



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Recurso nº : 135.142
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.451

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE IRPJ E CSLL - A partir da vigência da Lei nº 8.383/91 (01 de janeiro de 1992), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passaram a ser devidos na medida em que os resultados fossem apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. No lançamento por homologação, salvo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN), para enquadrar-se no disposto do art. 150, § 4º do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. Na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, aplicável a inteligência do art. 173, inciso I e parágrafo único, quando a contagem do prazo de cinco anos, inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou da entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que não acolheu a preliminar em relação à exigência da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37

Acórdão nº : 103-21.451

Recurso nº : 135.142

Recorrente : ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 296/299) e Contribuição Social (fls. 300/303) referentes a fatos geradores do ano-calendário 1996.

O início da fiscalização deu-se em data de 23 de agosto de 2001 (fls. 50), em decorrência de representação efetuada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo, que por sua vez iniciou os trabalhos motivados pelo resultado das ações fiscais relacionadas com a CPI dos Títulos Públicos. A ação fiscal objetivava as verificações necessárias ao correto recolhimento do IRPJ nos períodos de janeiro a dezembro de 1996.

A Infração apurada, conforme descrito no auto de infração referente ao IRPJ, refere-se a glosa de despesas, assim descrita: *"o valor apurado refere-se a falta de comprovação das despesas efetuadas através de operações com opções flexíveis de dólar, conforme detalhado no termo de verificação fiscal em anexo"*. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 263/294.

O enquadramento legal dado foi: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, dando como infringido o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

A ciência da contribuinte deu-se em data de 29/08/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37

Acórdão nº : 103-21.451

Protocolada impugnação em data de 27/09/2002 (fls. 334/359) acompanhada de documentos de fls. 360/482, argüindo basicamente (conforme consta no acórdão recorrido):

"Preliminarmente:

a) Alega que a imposições fiscais (IRPJ e CSLL) seriam nulas, por que versariam sobre fatos alcançados pelos efeitos da decadência, pelos seguintes motivos:

a.1) que a partir da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ e a CSLL estão sujeitos ao lançamento por homologação, o que acarretaria na extinção definitiva dos créditos tributários após cinco anos do fato gerador (art 150, § 4º, do CTN).

a.2) que, mesmo que os atos praticados estivessem contaminados pelos vícios do dolo, fraude ou simulação, o que, segundo ela, não teria ocorrido, ainda assim extintos estariam os referidos créditos tributários (IRPJ e CSLL), já que o afastamento da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não significaria outorga à Fazenda Pública de poder para expedir lançamento de ofício quando lhe aprouvesse, mas tão somente deslocaria para o artigo 173 do CTN a regulação do prazo.

a.3) que, concretamente, deveria ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN, já que dentre as medidas preparatórias típicas a que alude este parágrafo único figuraria a declaração de rendimentos. Como teria entregue a declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1996, em 25/04/1997 (recibo de entrega – fl. 362), a partir de 25/04/2002 não poderia mais a fiscalização efetuar qualquer lançamento de ofício, com relação aquele período de apuração.

a.4) que, em 29/08/2002, data em que os autos de infração foram lavrados, já teria transcorrido o prazo decadencial, sendo que os mesmos deveriam ser declarados nulos. Junta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 388 a 456).

No mérito:

b) Alega que, durante o período de um ano, a totalidade dos registros contábeis e documentos foram examinados, devolvidos e novamente requisitados pela fiscalização, o que daria a entender que os objetivos almejados não estariam bem definidos;

c) Analisa, conforme consta às fls. 342 a 347 da peça impugnatória, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 263 a 294), e tece algumas conclusões a respeito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

c.1) no item 3.5, que a fiscalização teria opinado que a parte e a contraparte, nas operações de opções flexíveis de dólar, se conhecem e que a liquidação do contrato é realizada diretamente entre as partes.

c.2) no item 3.6, que a fiscalização teria deixado antever seu despreço pelo princípio constitucional da presunção de inocência, posto que ela já teria entendido ter começado a ser revelada a possibilidade de registro de custos não comprovados, só pelo fato de outra unidade da Secretaria da Receita Federal (Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo) haver solicitado a verificação do adequado tratamento tributário de algumas de suas operações.

c.3) no item 3.7, que não seria possível, como pretendia a fiscalização, que, em 1996, tivesse conhecimento de que as contrapartes das operações seriam empresas inidôneas, a partir de levantamentos efetuados pela Polícia Federal somente no segundo semestre de 1997.

d) Argumenta que os negócios em questão estariam relacionados com a sua atividade.

e) Alega que não conhecia as empresas que estavam na outra "ponta" das operações, as quais foram realizadas perante corretora associada à BM&F e devidamente credenciada a funcionar pelas autoridades competentes, o que configuraria operação legítima de mercado.

f) Acrescenta que nenhum dos documentos constantes nos autos ou verificações neles registradas a vincularia às empresas contrapartes das operações ou apontariam falsidade dos resultados glosados; que não há nenhuma documentação anexa à representação que motivou o procedimento fiscal.

g) Argúi que os autos de infração são frutos da inobservância do § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/1943 (§ 1º, art. 845, Regulamento do Imposto de Renda de 1999), já que não atentariam para os princípios constitucionais da presunção de inocência e da impessoalidade.

h) Argumenta que, ressalvado o resultado de diligência realizada na corretora (Somartec), onde restou identificada que uma das operações por ela realizada teve como contraparte a Master, nas demais operações não teriam sido identificadas as empresas contrapartes; que o cheque emitido, nominativo à Master, para pagamento do prêmio, não autorizaria a inferir que conhecesse esta empresa ou que tivesse se beneficiado financeiramente do negócio.

i) Analisa, conforme consta às fls. 350 a 353, os documentos referentes às empresas que teriam sido contrapartes nas operações flexíveis de dólar (Vic Comercial Importação e Exportação Ltda, Refelux



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

Ind. e Com. de Equip. Elet. Importação e Exportação Ltda., Master Engenharia e Construções Ltda, Elemat Ind. Metalúrgica Com. Importação e Exportação Ltda.), sintetizando, no item 4.3.1, que ter-se-iam, de fato, indícios de funcionamento irregular destas sociedades, quando menos a partir de 1998.

j) Defende que não haveria, nos autos, qualquer documentação demonstrando que teria conhecimento destas irregularidades; ou que saberia que estas empresas eram as contrapartes nos negócios; ou que teria com elas acertado prejuízos intencionais; ou que ela e seus administradores teriam tirado proveito destas operações, fazendo retornar aos seus patrimônios os prêmios pagos à corretora; que não haveria prova de nada disso.

l) Alega que nas investigações da Polícia Federal e nos documentos fornecidos pelo Ministério Público, não foi feita qualquer menção a seu respeito e nem aos seus sócios, administradores ou empregados; que, em razão disso, não procederia a conclusão da fiscalização de que estes documentos guardariam íntima relação com as operações com opções flexíveis de dólar por ela efetuadas.

m) Entende que a afirmativa de que conhecia as empresas contrapartes seria baseada em mera presunção construída com base na Carta da BM&F (fls. 119/120), a qual teria sido por demais genérica e imprecisa; que, em razão disso, endereçou correspondência à BM&F formalizando alguns quesitos, os quais estão respondidos às fls. 460/461.

n) Argumenta que os cheques emitidos para liquidar os contratos perante a corretora, os quais não foram juntados pela fiscalização, apesar de, segundo ela, terem sido exibidos durante a ação fiscal, comprovaria que não conhecia as outras partes, pois, quando as partes se conhecem, as liquidações dos contratos se realizam diretamente entre elas.

o) Considera contraditória a afirmação de que os negócios realizados por conta própria na BM&F não estariam relacionados a sua atividade, já que consta como seu objeto social operar em Bolsa de Mercadorias & Futuros por conta própria.

p) Acrescenta que a desnecessidade das operações efetuadas não restou comprovada nos autos, cabendo, a quem acusa, o ônus de provar.

q) por fim, afirma, novamente, estar devidamente autorizada a funcionar; que operaria também por conta própria, realizando operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37

Acórdão nº : 103-21.451

nos diversos mercados de renda variável, nos quais, em função dos riscos, ganha-se e perde-se quotidianamente; que, no ano-calendário de 1996, apurou lucro real e base positiva da CSLL em todos os meses; que as operações efetuadas de opções flexíveis de dólar, sem garantia, teriam sido regulares; que teria adquirido os contratos oferecidos pela corretora Somartec, sem conhecer as contrapartes, já que os teria liquidado diretamente junto à corretora; que teriam sido operações legítimas, que de modo algum se assemelhariam às proscritas pela Deliberação CVM nº 14/83 e pelos PN nºs 28/83 e 46/87; que nas perdas não teria havido artificialismo, dolo, fraude ou simulação a justificar a lavratura dos autos de infração."

Em data de 13/11/2002, a recorrente apresenta (fls. 486/500) reforço de argumentos as conclusões de mérito, fazendo anexar cópia do Acórdão DRJ/RJOI nº 1.539/2002, em caso análogo à expandida nos subitens 4.3.2 e 4.4.1, letras "d" e "e", da impugnação apresentada, onde foi julgado improcedente o auto de infração, por reconhecer a ausência de qualquer indício de haver a autuada obtido proveito (ou retorno) com os prejuízos apurados nas operações que geraram as perdas glosadas, ou celebrado qualquer ajuste ou combinação com a outra parte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ, através da Decisão DRJ/RJOI nº 3517, de 12/03/2003 (fls. 503/523), considera os lançamentos procedentes, assim ementando:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Nos lançamentos por homologação, o direito de constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nas hipóteses que ocorram dolo, fraude ou simulação, cujo prazo passa a ser de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

**OPERAÇÕES NA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS (BM&F).
OPÇÕES FLEXÍVEIS DE DÓLAR. ARTIFICIALISMO NAS
OPERAÇÕES. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE PREJUÍZOS. PERDAS
INDEDUTÍVEIS. GLOSA. CABIMENTO** Os prejuízos contabilizados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

interessada, decorrentes de operações artificiais com opções flexíveis de dólar, sem garantia, registradas na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), nas quais os ganhos ficam com empresas inidôneas, são indedutíveis do lucro líquido na apuração do lucro real.

MULTA AGRAVADA. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE PREJUÍZOS. INTUITO DE LESAR O FISCO. CABIMENTO. *Procede a aplicação de multa agravada, quando comprovado o intuito de lesar o Fisco.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1996*

Ementa: Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os que são objeto de auto de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele."

Em suas razões, quanto a preliminar de mérito, da alegada ocorrência do prazo decadencial, inicialmente registra que, com referência ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 45, *caput* e inciso I, o direito de constituir o crédito tributário, extingue-se somente após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. O Termo final somente ocorreria em 01/01/2008. Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 29/08/2002, conclui que o lançamento referente à Contribuição Social foi formalizado dentro do prazo legal.

Em relação ao prazo para lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, registra que a parte final do § 4º do art. 150 do CTN faz uma ressalva, afirmando que esta regra especial não será aplicada nos casos de dolo, fraude ou simulação. Comprovado com base nos documentos constantes do processo, que a interessada agiu com intuito de lesar o Fisco, afasta-se a aplicação da regra especial em comento.

Afastada a aplicação da regra especial (art. 150 § 4º), o próprio Código estabelece a regra geral do prazo decadencial, que é o disposto no art. 173, inciso I. Entende diferentemente do decidido pelo Conselho de Contribuintes, de que a entrega da declaração de rendimentos seria uma espécie de medida preparatória para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

lançamento. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mérito, conclui que, corroborados pelos documentos contidos nos autos, resta comprovado que a interessada efetuou operações flexíveis de dólar, sem garantia, com empresas que tinha conhecimento serem inidôneas, a fim de gerar prejuízos artificiais, com o intuito de, deliberadamente, reduzir o lucro, e, por conseguinte lesar o Fisco. *“Com efeito, tais operações, além de anormais, inusuais e desnecessárias, também foram ilegítimas e irregulares, nos termos da Deliberação CVM nº 14/1983, já que foram efetuadas com a finalidade de gerar prejuízos previamente ajustados, para, artificialmente, reduzir o lucro e o imposto a pagar. O Parecer Normativo CST nº 28/83 reza que o prejuízo oriundo de operações efetuadas com artificialismo, não é aceito para reduzir o lucro real.”*

Julga procedente as exigências do IRPJ e da Contribuição Social, e, tendo havido a intenção dolosa de lesar o fisco, entende cabível o agravamento da multa de ofício.

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 27/03/2003, conforme consta na folha 525.

À folha 534, consta memorando informando da formalização do “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos”, em atendimento a determinação contida no § 3º do art. 8º da IN SRF nº 264/2002. Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consta às fls. 536/537.

Às fls. 538/600, consta recurso voluntário, protocolado com data de 28 de abril de 2003, que apresento em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

Apreciando a decisão recorrida, considera o pronunciamento proferido equivocado na apreciação do direito, omissos quanto ao exame dos argumentos de defesa e tendencioso ao interpretar os fatos.

Reapresenta questão preliminar de decadência, e basicamente repete, reforçando e complementando, as alegações já anteriormente apresentadas, por ocasião da impugnação. Faz anexar documentos de fls. 601/623.

Despachos de fls. 624/625, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a análise da preliminar de decadência, suscitada pela recorrente tanto na impugnação, como no recurso voluntário que ora se aprecia.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir os mesmos a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37
Acórdão nº : 103-21.451

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como a CSLL, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se entretanto a contagem, para a data de entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37

Acórdão nº : 103-21.451

declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.

Especificamente quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não obstante o art. 45, caput e inciso I, da Lei 8.212/91, ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, o entendimento do colegiado é no sentido de que, na realidade, deve prevalecer o prazo quinquenal para os lançamentos feitos por homologação estabelecido no art. 4º do CTN, assim disposto:

**Art. 4º A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para quantificá-la:*

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal da sua arrecadação.

Entendimento diverso estaria desrespeitando princípio constitucional vigente, pois o art. 146, inciso III, letra "b", da CF/88, dispõe que cabe à Lei Complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especificamente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Tendo o Código Tributário Nacional eficácia de lei complementar, suas regras somente poderiam ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212.91.

No caso presente:

a) sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicável o art. 150, § 4º - termo inicial teria ocorrido em data de 01 de janeiro de 1997, tendo como termo final, a data de 31 de dezembro de 2001.

b) admitindo-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicável a inteligência do art. 173, inciso I, combinado com o parágrafo único. Tendo a declaração sido entregue em data de 25 de abril de 1997, o termo final teria ocorrido em 25 de abril de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.014644/2002-37

Acórdão nº : 103-21.451

c) Tendo a ciência do lançamento sido dada em 29 de agosto de 2002, em qualquer das situações acima expostas, já teria o lançamento sido alcançado pela decadência, não podendo subsistir.

Pelo exposto, acato a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Tendo sido acatada a preliminar, deixo de apreciar o mérito posto, visto ter perdido seu objeto.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, para declarar insubsistente as exigências constantes no presente processo, dando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


NILTON PÊSS

